



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1.º CÂMARA

Resolução nº 44/FP/15

Processo nº 718/PV/14

Para efeito de Fiscalização Prévia, o **Departamento Ministerial das Pescas**, submeteu ao Tribunal de Contas por intermédio do ofício com referência n.º 372/SAEP/C.CIV.PR/2014 de 05 de Dezembro, o *Contrato de fornecimento de serviços para "Implementação de um Centro de Produção de Ceva de Tilápia,"* no Município do Dondo, localizado na Província do Kwanza Norte, celebrado entre o Ministério e a Empresa Aquafish-Global Solution, Lda, pelo valor de USD 6.019.762,03 (**Seis Milhões, Dezanove Mil, Setecentos e Sessenta e Quatro Dólares e Três Cêntimos**).

Pelo ofício de 31 de Dezembro de 2014, foram solicitados elementos em falta, imprescindíveis para análise e decisão a proferir.

#### **Matéria de Facto**

1. O contrato não foi precedido de qualquer procedimento adjudicatório;
2. O contrato engloba as seguintes prestações:

1  
FCS

9

- a) Terraplanagem e obras de construção civil;
- b) Abastecimento de água e estação de bombeamento e recirculação;
- c) Sistema eléctrico;
- d) Equipamento móvel;
- e) Equipamento operacional;
- f) Fábrica de embalagem;
- g) Edifícios;
- h) Fretes e taxas de importação;
- i) Tecnologia e serviços;
- j) Diversos e inesperados.

3. O mesmo foi assinado pelas partes a 5 de Novembro de 2014;

4. A proposta técnica para *"Implementação de um Centro de Produção de Ceva de Tilápia, foi apresentada pela empresa Mitrelli Group, Lda;*

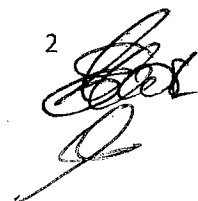
5. O referido projecto será financiado, na sua totalidade, pela "Lumiar Finance - vd draft do "Acordo de Financiamento;

6. Na Cláusula Sétima do contrato, o pagamento inicial, vulgo "down payment", será suportado pelo OGE;

7. O projecto não está inscrito no PIP 2014;

8. O prazo de execução da prestação dos serviços é de 12 (doze) meses;

9. A contratada Aquafish-Global Solution, Lda não instruiu o processo com toda a documentação da empresa, tais como: escritura, pagamento de impostos, documentos da Segurança Social e outros;



10. Não constam do processo quaisquer elementos que atestem a idoneidade e a capacidade financeira e técnica da empresa contratada no sentido do cumprimento eficiente do objecto do contrato;

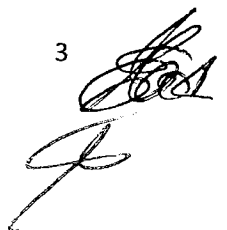
11. Nos elementos instrutórios constam um leque de documentos alusivos à empresa Mitrelli Group Ltd - alguns em língua estrangeira- relacionados com o referido projecto.

### **Apreciando**

A) O início da tramitação legal de cada um dos procedimentos adjudicatórios é precedido e preparado por um conjunto de actos cuja prática é legalmente imposta e que compreende designadamente, a *tomada de decisão* ou *deliberação* de promover a celebração de um contrato, *escolha do tipo de procedimento*, a aprovação da despesa pela entidade para isso competente e a nomeação da comissão de júri.

Após a tomada de decisão de contratar, elemento determinante de todo o procedimento de formação do contrato, há lugar à *elaboração do programa de procedimento* (vd artº 46º) e do *Caderno de encargos* (artº 47º), cujas peças são aprovadas pela entidade competente, nos termos do nº 2 do artº 45º, todos da Lei nº 20/10, de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública.

A Senhora Ministra das Pescas não proferiu nenhum acto da sua exclusiva competência, relativamente à abertura do concurso, a escolha do tipo de procedimento, à nomeação da comissão, nos termos dos artigos 31º, 32º 34º e 41º da Lei da Contratação Pública.



B) Não resulta dos autos que tenha havido qualquer procedimento prévio para a escolha da empresa contratada, sendo que a adjudicação do contrato foi feita por mero ajuste directo.

Nos termos do nº 2 do artº 32º da Lei nº 20/10, de 7 de Setembro, "A decisão de escolha do procedimento de contratação em concreto, deve ser sempre fundamentada (...)"

C) Relativamente à capacidade da contratada desempenhar o escopo do contrato, dado que os elementos no processo não permitem extrair qualquer opinião fundamentada sobre essa capacidade, não foram juntos ao processo, dados e informações objectivas e validadas pela tutela, sobre as instalações da empresa, o seu posicionamento e situação fiscal e outros elementos afins.

D) Afinal, qual o tipo de procedimento para os serviços objecto do contrato?

No caso dos autos, o procedimento legalmente exigível seria o concurso público ou limitado por prévia qualificação.

Antes do lançamento de um qualquer procedimento de adjudicação, deve ser feita uma estimativa dos custos do serviço a contratar. Estimativa séria, objectiva, realista e tão rigorosa quanto possível (vd nº 3 alínea iii) do artº 14º do Decreto Presidencial nº 31/10, de 12 de Abril).

Sem uma estimativa séria dos custos não é possível avaliar das vantagens económicas da proposta, já que estas devem ser medidas não só pela relação custo/benefício mas também pela comparação entre o valor estimado ou previsto e o preço pretendido pelo co-contratante (cfr nº 5 do art. 14º do Decreto Presidencial nº 31/10, de 12 de Abril).

Se se tiver presente a autorização da adjudicação de uma despesa (cfr art. 34º) da Lei nº 20/10, de 7 de Setembro, facilmente se compreende a relevância da estimativa de custos de um projecto posto a concurso, para efeito de cabimento, de optimização do orçamento, de cumprimento dos objectivos traçados ou da realização dos projectos planeados e orçamentados.

A relevância que a *estimativa de custos do contrato, prevista no artigo 24º da lei supra, tem para a correcta gestão e execução orçamental, confere àquela norma natureza financeira.*

A violação de normas financeiras é, nos termos da alínea c) do artigo 63º da Lei nº 13/10, de 9 de Julho, fundamento para a recusa de visto.

As obras em causa envolvem a despesa de USD 6.019.762,03 equivalente a AKZ 620.450.852.670,07 (taxa média BNA mês de Dezembro 2014) , pelo que o contrato, em função do valor, deveria ter sido precedido de concurso público, ou limitado por prévia qualificação, o que, não se tendo verificado, significa a preterição de um elemento essencial em todo o procedimento adjudicatório, o que nos termos da alínea f) do art.76º do Decreto-Lei Nº 16-A/95 de 15 de Dezembro, acarreta a respectiva nulidade bem como do contrato subsequente (o em apreço).

E) Relativamente ao Acordo de Financiamento, tratando-se de um "draft," o mesmo não tem qualquer validade jurídica.

F) A lei permite que os candidatos e concorrente, se podem coligar em agrupamentos para participar nos procedimentos adjudicatórios, nos termos do artº 53º da Lei da Contratação Pública.

Ora, as pessoas envolvidas na apresentação de uma **proposta conjunta** hão-de manifestar, logo no início do procedimento, por

um lado, a vontade de concorrer ou de candidatar-se, agrupada ou associadamente, como sendo um só concorrente ou candidato, com uma única proposta ou candidatura e, por outro lado, **o compromisso de, em caso de adjudicação, se associarem juridicamente e, se for caso disso, de o fazer na modalidade prevista no respectivo programa de procedimento.**

Não existem elementos no processo que configurem a validade jurídica da existência dessas figuras, não ficando clara a introdução de documentos da empresa empresa Miltreid Group, lda.

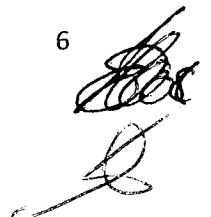
G) A empresa é uma residente não cambial. Para a contratação com residentes não cambiais, os Avisos do BNA impõem uma série de requisitos que não foram observados.

A Lei Cambial por sua vez impõe que as operações desta natureza sejam efectuadas só por intermédio de Instituições Financeiras autorizadas (cfr al. e) do art. 5º e art. 7º, ambos da lei cambial (Lei nº 5/97, de 27 de Junho).

O BNA exige ainda a obrigatoriedade de, nas operações comerciais realizadas entre residentes e não residentes cambiais, o contrato que dar lugar a operações de invisíveis correntes fique sujeito à autorização do BNA (Instrutivo nº 04/03, de 7 de Fevereiro).

H) Pelo objecto do contrato bem como o seu âmbito, podemos depreender que estamos em presença de um contrato misto, em que a adjudicatária além da parte de construção propriamente dita, ela será a responsável pelos seguintes trabalhos:

- Elaboração do Projecto até a fase de Execução;
- Formação e integração da solução global técnica fornecida;



- Fornecimento de ferramentas adequadas e capacidade técnica; e
- Logística.

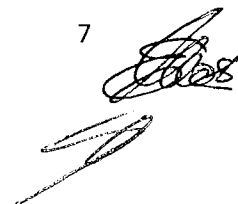
Por outro lado, o n.º 1 da *Cláusula Quarta do contrato* estabelece que a modalidade de contratação adoptada é de *Preço Global*.

Se atendermos que o objecto do contrato é extremamente profuso por não definir claramente a dimensão dos trabalhos, só para citar alguns exemplos: no orçamento vem expresso os valores para os *trabalhos de terraplenagem, obras de construção civil e edifícios* sem no entanto vir a sua quantificação, sua qualidade bem como os materiais a serem aplicados, por isso não se entende o porquê da entidade contratante optar a esse tipo de modalidade de contratação. Seria mais acertada a entidade contratante optar a modalidade de contratação por *Série de Preços*, conforme o que dispõe o artigo 194.º da *Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro (LCP)*.

I) Na Proposta Técnica Anexo II, diz o seguinte: "*após a aprovação e o pagamento do down payment o projecto terá a duração de 9 meses, nomeadamente: \*3 meses de planeamento; \* 6 meses de execução*". Lembrar ainda que a mesma, foi elaborada pela empresa **Mitrelli Group** em Julho de 2013 e o contrato é datado de 5 de Novembro de 2014. Não consta no processo elementos que vem justificar a mudança do prazo de 9 meses proposta para os 12 meses contratuais.

J) Para a formação do contrato, não foi submetido o *Caderno de Encargos* como uma peça do procedimento que deve ter obrigatoriamente sob forma articulada, as seguintes cláusulas:

- jurídicas;
- administrativas;
- financeiras e técnicas;
- gerais e especiais.



É o que estabelece o n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 20/10 (LCP). A mesma é obrigatória para a formatação de qualquer contrato.

L) A proposta da adjudicatária não foi instruída nos termos do n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 20/10, de 7 Setembro (LCP).

M) A empresa adjudicada não apresentou o Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas (ou o equivalente) com a Classe correspondente ao valor apresentado na proposta, e não se sabe se a mesma está habilitada a executar esse tipo de empreitadas por não termos informações das categorias e subcategorias das mesmas (artigo 56.º da Lei n.º 20/10 - LCP).

Outrossim existem nos autos os Alvarás de Empreiteiro de Obras Públicas e Industrial de Construção Civil (para obras particulares), de 8ª Classes com as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Categorias e Subcategorias (E.O.P) e 1ª, 2ª e 4ª Categorias e Subcategorias (I.C.C) respectivamente da empresa **MITRELLI ANGOLA - LIMITADA**.

### Decisão

Pelo exposto decide-se em Sessão Diária de Visto, Recusar o visto ao referido contrato

Notifique-se

São devidos emolumentos

Luanda, 20 de Maio de 2015

Os Juízes Conselheiros

EVA ALMEIDA (Rokiora)  
Cecilia